



DECRETO Nº 12.655, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta as Leis Complementares nº 241, de 29 de junho de 2005 e nº 252, de 20 de dezembro de 2005 que dispõem sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, usando das atribuições que a Lei lhe confere,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos aposentados e pensionistas do Município de Caxias do Sul, passa a vigorar conforme o disposto no presente Decreto.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os princípios e as normas para o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos aposentados e pensionistas do Município de Caxias do Sul, respeitarão as disposições da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, alterações posteriores e deste Decreto.

Art. 3º A organização do Regime Próprio de Previdência Social está baseado nas normas gerais de contabilidade e atuariais, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor (FAPS), considerados os seguintes critérios:

I – avaliação atuarial efetuada em cada balanço anual, custeada com recursos do FAPS, através de alíquotas incidentes no plano de custeio, que deverá ser apreciada pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, até o mês de junho de cada ano;

II – inspeção e auditoria atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

III – financiamentos provenientes de recursos do Município e de contribuições dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, inativos e pensionistas;

IV – coberturas exclusivas a servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Caxias do Sul e seus dependentes;

V – disponibilização de informações passíveis de discussão e deliberação, no que tange à gestão do FAPS, dos seus administradores e representantes dos servidores;

VI – contabilidade individualizada das contribuições de cada servidor e dos



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações do Município e Câmara Municipal de Vereadores; e,

VII – demonstrativos financeiros e orçamentários relativos às despesas fixas e variáveis com pessoal, inativos e pensionistas, encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos.

Art. 4º A previdência social de que trata este Decreto objetiva assegurar aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e aos seus dependentes, o pagamento dos proventos de aposentadoria, pensão e demais benefícios previdenciários, propiciando cobertura às situações de invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente em serviço, pagamento de proventos de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, observados os prazos de carência previstos no artigo 17 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005.

Parágrafo único. Os benefícios de pensão por morte e aposentadoria, concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo, serão custeados pelo FAPS, mediante aporte dos recursos pelo Município ou entes públicos responsáveis, que estarão expressos no cálculo atuarial com a denominação de passivo atuarial.

Art. 5º As contribuições do empregador, dos servidores ativos e inativos e pensionistas, serão utilizadas, exclusivamente à efetivação de pagamentos previdenciários, excetuando-se as despesas administrativas no percentual de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 1º Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos do órgão gestor com pessoal próprio e os conseqüentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores em desempenho oficial do órgão gestor, cursos e treinamentos.

§ 2º Observado o limite estabelecido no *caput*, poderá ainda o órgão gestor, mediante deliberação do Conselho Deliberativo, adquirir os bens móveis do grupo 1.4.2.1..2.00.00, constante da Estrutura do Plano de Contas aprovado pela Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores, exceto veículos, seus acessórios e peças.

§ 3º Desde que observado o limite previsto no *caput*, ao final do exercício financeiro, o regime próprio de previdência social, por deliberação do Conselho Deliberativo, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina à taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas de exercício anterior.

Art. 6º Para os efeitos de que trata este Decreto, entende-se por:

I – benefícios: as aposentadorias e pensões, além do salário-



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

maternidade, salário-família, auxílio-doença, gratificação natalina e auxílio-reclusão, previstos no artigo 14 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005;

II – segurado: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativa ou pensionista, em condições de usufruir dos benefícios da previdência municipal instituída através da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005;

III – dependente: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV – beneficiário: o segurado e seu dependente;

V – inscrição: ato que habilita, junto à Previdência Municipal, para desfrutar os benefícios previdenciários;

VI – empregador: todos os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal de Vereadores; e,

VII – salário-de-contribuição: abrange o valor da remuneração correspondente ao mês de trabalho e da gratificação natalina do servidor ativo, do provento do inativo e da pensão, excluídas as seguintes parcelas:

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva;
- b) salário-família;
- c) ajuda de custo e diárias;
- d) pagamentos de caráteres indenizatórios;
- e) gratificações e outras vantagens cujas normas instituidoras excluam as suas incorporações aos vencimentos e proventos;
- f) adicional do terço constitucional de férias; e,
- g) abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

TÍTULO II
DA CRIAÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO
SERVIDOR

Art. 7º O Fundo de Aposentadoria e Pensão de que trata o presente Decreto, passa a ser administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM), sendo este seu único órgão gestor, a quem compete aplicar e fazer cumprir as disposições previstas na Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, eventuais legislações que venham alterá-la e deste Decreto.

TÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

Art. 8º São considerados segurados obrigatórios do FAPS todos os servidores ocupantes de cargo efetivo, ativos, inativos e pensionistas, dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e da Câmara Municipal de Vereadores, mesmo que nomeados para o exercício de cargo comissionado ou designados para exercer função gratificada.

Parágrafo único. São, também, considerados segurados obrigatórios do FAPS aquelas pensionistas que percebem o benefício da pensão por morte, e que se encontravam nesta condição no período anterior à criação do IPAM.

Art. 9º O servidor efetivo adido da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou de outros Municípios, permanecerá filiado ao regime previdenciário de sua origem.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 10. São dependentes do segurado do FAPS, para os efeitos de concessão dos benefícios, os integrantes das seguintes classes:

I – classe I: o cônjuge, o companheiro, a companheira, estes reconhecidos mediante a união estável, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido; e,

II – classe II: o pai e a mãe quando inválidos ou com idade superior a setenta anos, sem rendimentos próprios.

§ 1º Equipara-se ao filho, o enteado e o tutelado, não emancipado e menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, e que não possua bens ou recursos suficientes para o próprio sustento, não possuindo o amparo de outro órgão previdenciário, que resida e viva às custas do segurado.

§ 2º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada através de declaração do segurado, firmada perante o FAPS, cuja confirmação dar-se-á através de avaliação sócio-econômica a ser realizada pelo serviço social do IPAM, e a apresentação de declaração do órgão previdenciário do RGPS, confirmando a inexistência de vinculação.

Art. 11. A existência de dependentes de quaisquer das categorias previstas no inciso I do artigo anterior exclui do direito à pensão os dependentes das categorias previstas no inciso II.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 12. A inscrição do segurado obrigatório do FAPS far-se-á *ex-officio*, a contar da data de início do exercício do cargo efetivo, e a do facultativo mediante requerimento próprio, observando-se o disposto no artigo 10 do presente Decreto.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

§ 1º Compete ao segurado proceder à inscrição de seus dependentes.

§ 2º A ocorrência de fato superveniente, que importe na inclusão ou exclusão de dependente, deverá ser comunicado ao FAPS, mediante a produção das provas cabíveis.

§ 3º O (a) segurado(a) na constância do casamento não poderá efetuar a inscrição, como dependente, da (o) companheira (o).

§ 4º Deverá ser apresentada pelo segurado no ato da inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos de idade, declaração da não emancipação do mesmo.

§ 5º À inscrição como dependente de menor adotado será exigida certidão judicial de adoção, quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069/90.

§ 6º No caso do dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo da Diretoria Médica Previdenciária.

§ 7º Para inscrição e concessão de benefício aos pais, o segurado deverá comprovar, mediante declaração firmada junto ao FAPS, a inexistência de dependentes preferenciais, assim considerados: o cônjuge, os filhos, o companheiro ou companheira, e o equiparado a filho.

§ 8º Perderá o direito ao benefício, tendo sua inscrição tornada nula de pleno direito, o dependente menor de 21 (vinte e um) anos de idade, que passar à condição de emancipado por sentença judicial ou por concessão do seu representante legal, em razão de casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pela constituição de estabelecimento civil ou comercial ou existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor tenha economia própria, e pela colação de grau em curso superior, exceto no que tange ao dependente inválido.

Art. 13. Para a comprovação do vínculo de dependentes, são hábeis os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração de renda do segurado, onde conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, feita pelo órgão competente;
- VI – declaração especial feita pelo tabelião;
- VII – prova do mesmo domicílio;
- VIII – prova de encargos domésticos evidentes, e existência de



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X – conta bancária conjunta;

XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste a comprovação de vínculo entre o dependente e o segurado;

XII – apólice de seguro de vida instituída entre o segurado e a pessoa interessada;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, na qual conste, em comum, o segurado ou a pessoa interessada;

XIV – escritura pública de compra e venda recíprocas de imóvel pelo segurado e a pessoa interessada;

XV – declaração de não emancipação do dependente menor de idade, conforme disciplinado no Código Civil Brasileiro; e,

XVI – quaisquer outros meios que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§ 1º A comprovação do vínculo do cônjuge decorrerá da apresentação da certidão de casamento.

§ 2º A comprovação do vínculo do filho decorrerá da apresentação da certidão de nascimento.

§ 3º Para a comprovação do vínculo de companheiro ou companheira, deverão ser apresentados o documento de identidade e a certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, acrescidos de três dos documentos enumerados no *caput* deste artigo, confirmados, quando necessário, mediante justificativa administrativa.

§ 4º A condição de companheiro ou companheira dar-se-á pela união estável reconhecida com o segurado, ou que tenha havido filho (s) em comum.

§ 5º No caso dos tutelados, a comprovação do vínculo dar-se-á pela apresentação da certidão judicial de tutela e da certidão de nascimento do dependente.

§ 6º A comprovação do vínculo de enteado dar-se-á através da certidão de casamento do segurado e certidão de nascimento do dependente, desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, precedida de avaliação sócio-econômica a ser efetuada pelo Serviço Social do IPAM, e a apresentação de declaração do órgão previdenciário do RGPS, confirmando a inexistência de vinculação para com este.

§ 7º No que tange aos pais, a comprovação do vínculo dar-se-á pela apresentação da certidão de casamento ou da certidão de nascimento do segurado e documento de identidade dos mesmos.

§ 8º Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

inscrição do dependente, caberá a este promovê-la; caso o dependente seja menor de idade ou inválido, caberá ao seu representante legal fazê-lo, mediante a apresentação do instrumento hábil.

Art. 14. Perderá a condição de dependente:

I - o cônjuge: pelo abandono do lar, pela nulidade ou a anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II - o (a) companheiro (a): mediante a solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

III - os filhos, enteados e tutelados: pelo casamento, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade ou a cessação dos motivos da dependência;

IV - pelo óbito;

V - o inválido: quando cessar a invalidez;

VI - quando cessar a dependência econômica; e,

VII - pela perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo ao FAPS tomar as providências necessárias à exclusão do dependente em situação indevida.

TÍTULO IV DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 15. As prestações asseguradas pelo FAPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade; e,
- h) gratificação natalina.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão, em caso de falecimento do segurado; e,
- b) auxílio-reclusão.



Art. 16. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 17. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais efetuadas ao FAPS, indispensáveis para que o segurado tenha direito a usufruir os benefícios previstos neste Decreto.

Art. 18. Para concessão de benefícios pelo FAPS, serão observados os seguintes prazos de carência:

- I - aposentadoria por invalidez, doze contribuições mensais; e,
- II - aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, cento e oitenta contribuições mensais.

Art. 19. Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

- I - pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família;
- II - salário-maternidade; e,
- III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional e a decorrente das doenças especificadas pelo art. 21, I da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, adquirida após o ingresso do segurado no regime próprio de previdência.

Art. 20. O servidor que perder a condição de segurado do FAPS, e sua vinculação com o ente empregador, nele reingressando, depois de decorridos cento e oitenta dias, ficará sujeito a novos períodos de carência, para ter direito aos benefícios previstos neste Decreto, exceto para quaisquer das espécies de aposentadoria, caso em que será exigida apenas a complementação do período de carência.

CAPÍTULO II DO CUSTEIO

Art. 21. A contribuição daqueles considerados segurados obrigatórios será recolhida na sua integralidade e repassadas ao FAPS, sendo parte custeada pelo segurado, e parte custeada pelo ente patronal.

Art. 22. A contribuição daqueles considerados segurados opcionais será recolhida na sua integralidade pelo servidor, com exceção da parcela correspondente ao passivo atuarial, cuja responsabilidade é do empregador.

Art. 23. A contribuição para o aporte de capital, necessário para o



passivo atuarial, prevista no cálculo atuarial inicial, será custeada integralmente pelo empregador.

TÍTULO V DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 24. O auxílio-doença será devido ao servidor que obtiver licença para tratamento da própria saúde ou por acidente em serviço, por período superior a noventa dias.

§ 1º Para habilitação do servidor junto ao FAPS, aos efeitos de percepção do benefício auxílio-doença, são necessários:

- a) elementos médicos e/ou odontológicos, tais como relatórios especializados do profissional assistente e exames subsidiários;
- b) Comunicação do Acidente de Trabalho – CAT, quando for o caso; e,
- c) laudo médico-pericial emitido após a avaliação a ser efetuada por junta médica a cargo da Biometria Médica Municipal.

§ 2º A incapacidade para o trabalho superior a 90 (noventa) dias deverá ser comprovada através da realização de exame médico-pericial, realizada pela junta médica a cargo da Diretoria Médica Previdenciária.

§ 3º O servidor que se encontrar recebendo auxílio-doença, sob pena de suspensão do benefício, fica obrigado a submeter-se, sempre que convocado, comparecendo à realização do exame médico-pericial a cargo da Diretoria Médica Previdenciária, a fim de avaliar a incapacidade que gerou o benefício.

Art. 25. Não será concedido auxílio-doença ao servidor cuja data de ingresso no FAPS seja posterior à data de criação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e que já era portador de doença ou lesão passível de gerar o benefício, salvo quando sua incapacidade tenha sido decorrente de progressão ou agravamento da doença ou lesão, comprovado através de perícia realizada pela Diretoria Médica Previdenciária e supervisionada pelo Diretor Médico de Previdência do FAPS.

Art. 26. Nos primeiros noventa (90) dias de afastamento por licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, a remuneração do servidor será custeada pelo órgão empregador.

Art. 27. O valor do auxílio-doença, em relação ao salário de contribuição do servidor, será equivalente ao percebido no período de competência da concessão da licença.

Parágrafo único. Ocorrendo reajuste de vencimentos dos servidores ativos, o mesmo percentual será estendido aos servidores que se encontrarem em gozo



de auxílio-doença.

Art. 28. O auxílio-doença, vedada qualquer percepção cumulativa, será pago pelo empregador, mensalmente, e seu valor deduzido quando do repasse das contribuições devidas ao FAPS.

Art. 29. Caso o servidor retorne ao exercício de suas funções e, decorridos até quinze dias do seu retorno, necessite de novo afastamento em razão da mesma patologia (CID), a contagem do seu período de afastamento não será interrompida, somando-se ao tempo anterior.

Art. 30. O auxílio-doença deixará de ser pago pelo FAPS quando:

- a) o segurado recuperar a sua capacidade para o trabalho;
- b) o segurado aposentar-se;
- c) o segurado solicitar alta médica, com a concordância prévia da junta médica previdenciária; e,
- d) ocorrer o falecimento do segurado.

CAPÍTULO II DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 31. A partir do início do gozo da licença gestante, a segurada terá direito à percepção do salário-maternidade durante cento e vinte dias, correspondente a sua remuneração integral.

Parágrafo único. A segurada detentora de dois cargos fará jus a percepção de um salário-maternidade por cargo.

Art. 32. O salário-maternidade é devido a partir do 1º dia do nono mês de gestação, salvo se houver prescrição médica em contrário.

§ 1º Para concessão do salário maternidade a servidora deverá providenciar a licença maternidade junto à Biometria Médica Municipal, apresentando laudo do médico assistente e exame ecográfico ou a Certidão de Nascimento, se a mesma for a partir da ocorrência do parto.

§ 2º O benefício salário maternidade será pago na folha de pagamento, a partir do preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo anterior.

Art. 33. O salário-maternidade será devido nos casos de adoção de criança, termo de guarda e responsabilidade para fins de adoção da criança, efetuadas de acordo com o disposto no Código Civil Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Nos casos de adoção, o salário maternidade será devido:

- a) pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

idade;

b) pelo período de sessenta dias, se a criança tiver de um a quatro anos de idade; e,

c) pelo período de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

§ 2º. O pedido de percepção do salário-maternidade deverá ser formalizado junto ao ente empregador, pela própria segurada ou através de procurador legalmente constituído, contendo:

a) requerimento em formulário próprio; e,

b) Certidão de Nascimento, termo de guarda e de responsabilidade para fins de adoção.

§ 3º. O benefício salário-maternidade será efetivado na folha de pagamento, a partir do preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo anterior.

§ 4º. O ente empregador comunicará ao IPAM da concessão do benefício, nos termos deste artigo.

Art. 34. Ocorrendo aborto espontâneo, mediante comprovação médica, ou na hipótese de aborto praticado por médico na forma da legislação penal brasileira e, quando necessário, por decisão judicial, o salário-maternidade será percebido pela segurada no período de trinta dias após o evento.

Art. 35. Aos efeitos de percepção do salário-maternidade, considerar-se-á como parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive no caso de natimorto.

Art. 36. A percepção do salário-maternidade, no caso de natimorto, será devida pelo período de trinta dias.

Art. 37. O salário-maternidade será pago pelo empregador, mensalmente, e deduzido quando do repasse das contribuições devidas ao FAPS.

Art. 38. A percepção do salário-maternidade não poderá ocorrer concomitantemente com o auxílio-doença.

Parágrafo único. Caso a segurada já se encontrar em auxílio-doença, a percepção deste cessará imediatamente, sem que haja, contudo, a interrupção da contagem do tempo aos efeitos de percepção de benefícios futuros.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 39. Até que a lei discipline os acessos ao salário-família e auxílio-



reclusão, previstos na Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, os segurados e seus dependentes, apenas serão concedidos àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que, quando da publicação da lei, serão eles corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

CAPÍTULO IV DA PENSÃO POR MORTE

Art. 40. A pensão por morte é o benefício devido pelo FAPS aos dependentes do segurado que vier a falecer.

§ 1º A pensão por morte é devida a partir da data do óbito do segurado ou a partir da data em que for proferida decisão judicial declarando a morte presumida do mesmo.

§ 2º A pensão por morte deixará de ser paga em razão:

- a) do falecimento do pensionista;
- b) da extinção da cota do último pensionista;
- c) da emancipação do pensionista, se filho ou equiparado do falecido ou quando completar 21 anos de idade, exceto se inválido;
- d) da cessação da invalidez; e,
- e) do reaparecimento daquele que teve declarada, através de decisão judicial, morte presumida.

Art. 41. Os processos à concessão de pensão por morte deverão conter:

- I – requerimento do (s) beneficiário (s);
- II – endereço(s) atualizado(s) do(s) interessado(s);
- III – certidão de óbito;
- IV – documentos que comprovem a condição de beneficiário;
- V – certidão comprobatória do tempo de serviço público, discriminando a totalidade das vantagens percebidas pelo servidor no momento da morte, no caso de servidor não inativo;
- VI – ato de aposentadoria e demais documentos que comprovem as vantagens e gratificações incorporadas aos proventos, no caso de servidor falecido, já inativado;
- VII – demonstrativo do cálculo de fixação do valor do benefício, acompanhado da tabela de vencimentos aplicada e de cópia da lei que a originou;
- VIII – rateio do benefício entre os dependentes; e,
- IX – ato concessor de pensão, devendo constar:
 - a) data da vigência do benefício, nome dos beneficiários, grau de parentesco, nome do servidor falecido, qualificação funcional completa do servidor falecido, a especificação das parcelas que compõem a base de cálculo, percentual e valor



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

do benefício, especificando a parcela destinada a cada dependente; e,
b) fundamentação legal completa da concessão e das vantagens.

Art. 42. O valor da pensão por morte corresponderá:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; e,

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo único. Ao cônjuge, estando separado de fato ou judicialmente, ou o ex-cônjuge divorciado, que esteja recebendo pensão alimentícia judicialmente arbitrada, será concedido o benefício de pensão por morte, observando-se o limite máximo de cinquenta por cento, destinando-se o valor restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

Art. 43. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão por morte será dividido entre eles, em partes iguais, exceto no caso de decisão judicial diversa.

Parágrafo único. Caso um dos pensionistas perca o direito à percepção do benefício, a parte que lhe cabia reverterá em favor dos demais.

Art. 44. O cônjuge do segurado falecido terá direito a percepção da pensão por morte, mesmo que este benefício já tenha sido requerido e concedido à companheira, constituindo prova suficiente de vínculo e dependência a apresentação da prova do estado de casados.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo será imediatamente cancelado o pagamento do benefício à companheira do segurado falecido, salvo mediante a comprovação da existência de decisão judicial que o autorize.

Art. 45. A pensão poderá ser concedida por morte presumida, em caráter provisório, nas seguintes hipóteses:

I - mediante declaração de autoridade judiciária; e,

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova hábil, a partir da data da ocorrência.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, deverá haver inscrição no registro público da sentença declaratória de ausência.

Art. 46. Extingue-se o direito ao recebimento de pensão:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

I - para o filho, de qualquer condição, aos 21 anos de idade ou emancipado, exceto se inválido;

II - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

III - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos; e,

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; e,

b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A invalidez do dependente será apurada pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão, através de laudo, realizado por junta médica a cargo da Diretoria Médica Previdenciária e homologada pelo Presidente do IPAM.

Art. 47. A pensão ficará extinta ao findar o direito do último pensionista remanescente.

Art. 48. No caso de complementação de pensão o processo deverá ser instruído com os documentos especificados no artigo 41 deste Decreto, mais os documentos que comprovem a retificação da pensão.

Art. 49. Anualmente, será realizado o recadastramento de todos os pensionistas vinculados ao FAPS, ficando este responsável único pela atualização de seus dados, sempre que ocorrer.

§1º O pensionista que deixar de atender ao disposto no *caput* terá o pagamento de sua pensão suspenso, até que seja satisfeita a exigência, sendo antecipadamente notificado, mediante carta AR em mãos próprias, remetida ao endereço existente na sua ficha cadastral, assinalando-lhe prazo certo.

§2º Se, a partir do recadastramento, ocorrer qualquer fato que provoque a perda da qualidade de dependente, o segurado deve informá-la ao FAPS sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 50. Os processos de aposentadoria deverão ser instruídos com toda a documentação legal exigida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, além de cópia xerográfica da cédula de identidade do segurado e, no caso da aposentadoria de professor, cópia xerográfica do título ou diploma, ambos devidamente autenticados em cartório.

Art. 51. Os processos para a concessão de aposentadoria deverão ser encaminhados junto ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal, o qual é responsável pela emissão de todos os atos necessários, através da Divisão de Benefícios



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

Previdenciários.

Art. 52. Nos cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos do Município, previstos no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, bem como no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, serão consideradas as médias aritméticas simples das maiores remunerações, utilizadas como base as contribuições do servidor aos regimes de previdência, a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou a partir do início da contribuição, se posterior àquela.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado à atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Os valores das remunerações a serem utilizadas, no cálculo de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência para os quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 3º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo; e,
- II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto ao período em que o servidor esteve vinculado para o regime geral de previdência social.

§ 4º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 53. O provento do servidor inativo não poderá ser superior ao valor total da remuneração percebida pelo mesmo quando em atividade.

Art. 54. A base de cálculo dos proventos será computada de acordo com o total de dias efetivamente trabalhados.

Art. 55. O provento do servidor inativo será pago de forma provisória a partir da data de expedição do ato concessor da aposentadoria, até o seu efetivo registro junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 56. Os processos relativos a posteriores retificações e revisões, que alterem o fundamento legal do ato concessor, deverão ser instruídos nos termos dos artigos anteriores, e as retificações que se fizerem necessárias produzirão efeitos a contar da data de expedição do ato concessor da aposentadoria.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

Parágrafo único. Ocorrendo a redução dos valores dos proventos de aposentadoria, a retificação dos mesmos produzirá efeitos a contar da data de expedição do ato retificador.

Art. 57. Os processos que retornarem do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, devidamente registrados, e que forem passíveis de solicitação da compensação financeira entre os Regimes de Previdência, deverão ser encaminhados para a tomada das providências necessárias.

Art. 58. Anualmente, será realizado o recadastramento de todos os servidores aposentados vinculados ao FAPS.

Parágrafo único. O aposentado que deixar de atender ao disposto no *caput* deste artigo terá o pagamento de seus proventos de aposentadoria suspenso, até que seja satisfeita a exigência, nos termos e condições do art. 49.

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 59. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de suas atividades.

§ 1º A aposentadoria por invalidez deverá ser precedida de licença para tratamento de saúde de no mínimo vinte e quatro meses, motivada pela mesma patologia.

§ 2º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições de incapacidade mediante exame médico-pericial, realizado por junta pericial previdenciária.

§ 3º O laudo médico-pericial homologado pelo diretor médico previdenciário será encaminhado à Divisão de Benefícios Previdenciários, para os trâmites legais de aposentação.

§ 4º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao FAPS, a partir da data da sua constituição, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. Enquanto não se formalizar a aposentadoria por invalidez, o segurado permanecerá recebendo o auxílio-doença, conforme disciplinado na Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005.

Art. 61. Os proventos de aposentadoria por invalidez, fixados de acordo com o estabelecido no artigo 40 da Constituição Federal, serão:

I - integrais, quando esta for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional adquirida após o ingresso do segurado na Administração Municipal ou doença grave contagiosa ou incurável, conforme segue:



- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- k) estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante);
- l) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- m) contaminação por radiação;
- n) hepatopatia; e,
- o) outras doenças que lei federal venha a indicar.

II - proporcionais, nos demais casos.

Art. 62. O aposentado por invalidez deverá submeter-se, sempre que convocado pelo Diretor Médico da Previdência e, obrigatoriamente, a cada cinco anos, à verificação da sua invalidez por exame médico pericial, através de junta médica a cargo da Diretoria Médica Previdenciária, até completar setenta anos de idade.

§ 1º O aposentado que deixar de cumprir com o disposto no *caput* deste artigo terá o pagamento dos seus proventos suspenso, até que seja cumprida tal formalidade.

§ 2º O retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, caracterizando-se na reversão, far-se-á quando a junta médica declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, e após homologação da presidência do IPAM.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 63. O aposentado por invalidez que se julgar apto para retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa a aposentadoria será cancelada.

CAPÍTULO VII
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Seção I
Das Regras de Transição

Art. 64. (Art. 64-A da LC 252/2005) Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda 41, de 19 de dezembro de 2003, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º daquela Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." (AC)

Art. 65. (Art. 64-B da LC 252/2005) Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e,

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

Art. 66. (Art. 64 da LC 241/2005) Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e,

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, §1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005; e,

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 67. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios



da legislação então vigente.

Art. 68. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias conta-se, como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo efetivo, ainda que descontínuo, na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, será também considerado o tempo de exercício em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

§ 2º Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional em qualquer dos entes mencionados no *caput*, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Seção II **Das Regras Permanentes**

Art. 69. (Art. 23 da LC 241/2005) O segurado poderá requerer aposentadoria voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as demais condições da Constituição Federal e legislação municipal:

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher; e,

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício, em cargo de magistério, compreendida como atividade docente, exercida exclusivamente em sala de aula, na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

§ 2º O servidor de que trata este artigo e tenha completado as exigências à aposentadoria voluntária, estabelecidas no § 1º, III, "a", do art. 40 da Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no § 1º, II, do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 70. Para os efeitos da Lei Complementar nº 241/2005, tempo de contribuição corresponde à soma de todos os períodos, contados de data a data, de contribuições recolhidas à Previdência, em nome do segurado.

CAPÍTULO IX



DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 71. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo, setenta anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art. 72. Os pagamentos da aposentadoria e pensão serão devidos conforme dispuser o ato concessor.

Parágrafo único. A referência para o cálculo do valor dos proventos será o salário de contribuição, previsto no inciso VII do art. 4º da Lei Complementar 241 de 29 de junho de 2005.

Art. 73. A importância não percebida em vida, pelo segurado aposentado, deverá ser paga aos seus dependentes habilitados à pensão, independentemente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 74. O pagamento dos benefícios será efetuado diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal, constituído junto ao FAPS.

Parágrafo único. O representante do beneficiário deverá apresentar ao FAPS a renovação do instrumento de procuração ou a certidão judicial comprobatória da permanência, da guarda, da tutela ou curatela, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, conforme regulamento.

Art. 75. O pensionista, seu tutor ou curador, firmará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao FAPS qualquer fato que determine a perda da qualidade de dependente, sob pena das sanções penais e civis aplicáveis.

Art. 76. Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições para fins de recebimento de benefícios.

Art. 77. Os valores dos benefícios serão reajustados de acordo com a norma constitucional federal vigente à época de sua concessão.

TÍTULO VI DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 78. O abono de permanência, previsto no § 2º do art. 23, § 3º do art. 64 e no art. 81 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, será concedido aos servidores que, tendo optado pela permanência em atividade, atenderem condições para aposentadoria voluntária, conforme o seguinte:

I – o servidor que tenha completado:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, ou cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) dez anos de efetivo exercício no serviço público; e,
- c) cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

II – o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e comprovar atender, cumulativamente as seguintes condições:

- a) tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e,
- c) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

1. trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,
2. um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante no item 1 desta alínea.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, §1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005; e,

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §1º.

III – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da



legislação então vigente.

Art. 79. O pagamento do abono de permanência é devido em valor equivalente ao da contribuição previdenciária do servidor e será pago pelo respectivo órgão empregador, mediante requerimento do interessado, a partir da data de cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício da aposentadoria voluntária.

§ 1º O abono é devido, com efeitos a contar de janeiro de 2004, aos servidores que até essa data completaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, e para os demais, a partir da data em que atenderem a todos os requisitos para obter o benefício, diante de seus assentamentos funcionais, a cuja atualização é responsabilidade exclusiva do servidor no que diga respeito a dados dos quais a administração não tenha conhecimento.

§ 2º O abono de permanência não se somará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, em especial o cálculo da contribuição previdenciária ou de vantagens financeiras.

§ 3º O pagamento do abono permanência cessará a partir da concessão da aposentadoria.

Art. 80. Os servidores beneficiados pela isenção da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, § 1º e art. 8º, § 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, terão esse benefício convertido no abono de permanência, de que trata este Decreto.

Art. 81. A opção do servidor pela permanência em atividade e percepção do respectivo abono será apresentada através de requerimento, ao órgão empregador, instruído com:

I – certidão narrativa expedida pela unidade de recursos humanos do empregador, constando data de exercício, forma de ingresso, regime jurídico, tempo de serviço do cargo ocupado e averbação de tempo de serviço para o INSS ou para outro sistema de previdência pública;

II – informação prestada pelo IPAM, constando se o servidor faz jus à aposentadoria, e o enquadramento legal da mesma; e,

III – No caso de professor em regência de classe, apresentar certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação – SMED, de regência de classe, de acordo com o art. 40, § 5º da Constituição Federal.

Art. 82. O processo de solicitação do abono de permanência, após instruído pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação, conforme inciso I e III do art. 81, será encaminhado ao IPAM para atendimento ao disposto no art. 81 e retornará ao ente patronal para aprovação ou não, e emissão do ato de concessão.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO FAPS



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

Art. 83. O FAPS será administrado pelos seguintes órgãos:

- I - Presidente do IPAM;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Deliberativo; e,
- IV - Conselho Fiscal.

**CAPÍTULO I
DO PRESIDENTE DO IPAM**

Art. 84. É de competência do Presidente do IPAM, em relação ao FAPS:

- I - a administração geral;
- II - representar judicial e extrajudicialmente;
- III - convocar os membros do Conselho Deliberativo para decisão de todos os atos que envolvam alterações na legislação, no patrimônio e na administração do FAPS;
- IV - expedir as resoluções, portarias e ordens de serviço necessárias ao bom funcionamento do FAPS;
- V - autorizar os pagamentos em geral; e,
- VI - expedir os atos de concessões de benefícios custeados pelo FAPS, previstos no Capítulo III, inclusive resoluções, portarias, ordens de serviço, além dos demais impulsos administrativos da Autarquia.

Parágrafo único. São considerados nulos os atos praticados pelo Presidente do IPAM, mencionados no inciso III deste artigo, que não obtiverem o aval do Conselho Deliberativo e a anuência do Conselho Fiscal.

Art. 85. O cargo de Presidente do IPAM será eletivo, conforme legislação pertinente.

**CAPÍTULO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Art. 86. A Diretoria Executiva, órgão de administração e representação legal do FAPS é assim constituída:

- I - Presidente do IPAM;
- II - Diretoria Administrativa; e,
- III - Diretoria Financeira.

Art. 87. A Direção Geral do FAPS será exercida pelo Presidente do IPAM, e o comando das Diretorias exercidas por Diretores nomeados pelo Prefeito Municipal, que terão sua indicação apreciada pelo Conselho Deliberativo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

§ 1º O Presidente do IPAM e o Diretor Administrativo do FAPS serão escolhidos dentro do quadro de servidores efetivos do serviço público municipal.

§ 2º A indicação dos Diretores Administrativo e Financeiro recairá em um profissional detentor das titulações em Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou Administrativas.

Art. 88. O Presidente do IPAM perceberá subsídio equivalente a de Secretário Municipal e os Diretores Administrativo e Financeiro a remuneração equivalente ao Cargo em Comissão CC -7.

Art. 89. Cabe ao Presidente do IPAM, após deliberação do Conselho Deliberativo, acionar judicialmente as entidades a que se refere o inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 241 de 29 de junho de 2005, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições previdenciárias devidas.

Art. 90. Compete à Diretoria Administrativa:

I - coordenar, através dos setores integrantes da área, as atividades relacionadas a recursos humanos, serviços administrativos e patrimoniais;

II - promover a análise de relatórios envolvendo programas e planos de trabalho relativos à área;

III – controlar e analisar os processos de concessão de benefícios; e,

IV - outras atividades delegadas pelo Presidente.

Art. 91. Compete à Diretoria Financeira:

I - coordenar através dos setores integrantes da área as atividades relacionadas com o orçamento e sua execução, tesouraria e contabilidade financeira;

II - promover a análise de relatórios, envolvendo programas e planos de trabalho relativos à área;

III - coordenar a elaboração do orçamento e a programação financeira do FAPS;

IV - promover a elaboração de cronograma de desembolso e fluxo de caixa, no detalhamento e pagamento solicitado;

V - coordenar os serviços bancários do FAPS;

VI - supervisionar o trabalho do atuário e apresentar os cálculos para análise e deliberação do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva;

VII - supervisionar as atividades referentes a pagamento, recebimento, controle, movimentação e disponibilidade financeira, acompanhando a execução da contabilização orçamentária, financeira e patrimonial do FAPS;

VIII - supervisionar a elaboração de relatórios mensais sobre a posição de contas a pagar por cliente, por tipo de serviço e programas especiais;

IX – analisar e deliberar sobre a aplicação de recursos financeiros do FAPS; e,



X - outras atividades delegadas pelo Presidente.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 92. O Conselho Deliberativo constitui-se em órgão colegiado, composto por oito membros, designados dentre os servidores titulares de cargo efetivo e inativos, regidos e organizados por regimento próprio, com indicação de acordo com os seguintes critérios:

I - o Presidente do IPAM, considerado membro nato do Conselho, que será detentor do voto decisivo em caso de empate;

II - três representantes titulares e três suplentes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

III - três representantes titulares e três suplentes dos servidores públicos efetivos ativos, eleitos pelos segurados ativos do regime da previdência municipal; e,

IV - um representante titular e um suplente dos segurados inativos, eleitos pelos segurados inativos e pensionistas do regime da previdência municipal.

§ 1º Em caso de não haver possibilidade de preenchimento de qualquer das vagas estabelecidas no inciso III deste artigo, o Poder Executivo indicará os servidores para completar o número mínimo exigido.

§ 2º Compete ao Prefeito Municipal, após a indicação nos termos desta Lei, nomear e dar posse aos Conselheiros, dentro de no máximo dez dias do recebimento da comunicação formal.

§ 3º Os conselheiros exercerão mandato de dois anos consecutivos, admitida apenas uma recondução ou reeleição.

§ 4º Sempre que necessário, no exercício das atividades de Conselheiro, o servidor ficará dispensado das atribuições do seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

§ 5º O Conselho somente deliberará por aprovação de no mínimo cinco dos seus membros.

§ 6º Ocorrendo vaga no Conselho Deliberativo, assumirá para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empossado segundo os procedimentos definidos neste artigo.

§ 7º Se houver vacância na suplência dos Conselheiros eleitos, será dada nomeação e posse ao servidor mais votado constante na lista oficial de votação, referente ao processo eleitoral da gestão em exercício, a fim de que cumpra o restante do mandato em curso.



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

Art. 93. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - aprovar o orçamento do FAPS;
- II - aprovar todos os atos relacionados às alterações da legislação, patrimônio e administração do FAPS;
- III - deliberar sobre a prestação de contas, orçamento e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAPS;
- IV - definir sobre a forma de funcionamento do Conselho, através de Resoluções;
- V - aprovar a estrutura organizacional e funcional do FAPS;
- VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;
- VII - baixar as instruções necessárias das situações não previstas em regulamento que sejam de competência do FAPS;
- VIII - propor alterações e estudos, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAPS;
- IX - divulgar todas as decisões proferidas pelo Conselho no Jornal do Município;
- X - aprovar a celebração de contratos realizados com entidades nas áreas de seguridade social;
- XI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAPS, por provocação do Presidente;
- XII - homologar os nomes indicados aos cargos da Diretoria Executiva;
- XIII - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) quando do não repasse das contribuições ao FAPS; e,
- XIV – propor alterações legais necessárias ao funcionamento do FAPS.

Art. 94. O Conselho Deliberativo escolherá seu Presidente entre seus pares, bem como escolherá, dentre os seus membros componentes, o substituto eventual do Presidente, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 95. O Conselho Deliberativo funcionará na sede do IPAM e reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de quatro (04) de seus membros titulares.

§ 1º Para a realização das reuniões será exigida a presença de, no mínimo, de 04 (quatro) membros.

§ 2º Os suplentes poderão participar das reuniões com direito de usar da palavra sem, contudo, proferir voto.

§ 3º O IPAM disponibilizará uma servidora do quadro de provimento efetivo para Secretariar o Conselho Deliberativo.

Art. 96. As decisões do Conselho Deliberativo do FAPS, observado o quorum mínimo exigido, serão tomadas pela maioria simples de seus membros presentes,



por meio de resoluções assinadas pelo Presidente do Conselho.

§ 1º O Presidente do IPAM, membro nato do Conselho Deliberativo, detém o voto decisivo em caso de empate.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 97. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna do FAPS, é composto de cinco membros titulares e de cinco membros suplentes, definidos de acordo com os seguintes critérios:

I - dois titulares e dois suplentes representantes do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

II - dois titulares e dois suplentes representantes dos servidores públicos ativos, eleitos pelos segurados ativos do regime de previdência municipal; e,

III - um representante titular e um suplente dos segurados inativos, eleitos pelos segurados inativos e pensionistas do regime de previdência municipal.

§ 1º Compete ao Prefeito Municipal após a indicação e eleição, nomear e dar posse aos membros do Conselho Fiscal, dentro de no máximo dez dias, contados da data do recebimento da comunicação formal.

§ 2º Os membros do Conselho exercerão mandato de dois anos, admitida apenas uma recondução ou reeleição.

§ 3º A indicação e eleição dos membros do Conselho recairão, obrigatoriamente, em servidores públicos detentores de cargo efetivo e inativos, com titulação em curso técnico-contábil e/ou de nível superior, nas áreas de ciências administrativas, contábeis, econômicas ou jurídicas.

§ 4º Sempre que necessário, no exercício das atividades de Conselheiro Fiscal, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

§ 5º Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal, assumirá, para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empossado segundo os procedimentos definidos neste artigo.

§ 6º Em caso de não haver possibilidade de preenchimento de qualquer das vagas estabelecidas no inciso II e III deste artigo, o Poder Executivo indicará os servidores para completar o número exigido.

§ 7º Se houver vacância na suplência dos Conselheiros eleitos, será dada nomeação e posse ao servidor mais votado constante na lista oficial de votação, referente ao processo eleitoral da gestão em exercício, a fim de que cumpra o restante do mandato em curso.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

Art. 98. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III - proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito;

VI - comunicar, por escrito, ao Conselho Deliberativo, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades;

VII - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

VIII - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos; e,

IX - eleger seu Presidente.

Art. 99. O Conselho Fiscal escolherá, entre seus membros o Presidente, bem como escolherá, dentre os seus membros componentes, o substituto eventual do Presidente, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 100. O Conselho Fiscal funcionará na sede do IPAM e reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de (03) três de seus membros titulares.

§ 1º Para a realização das reuniões será exigida a presença de, no mínimo, de 03 (três) membros.

§ 2º Os suplentes poderão participar das reuniões com direito de usar da palavra sem, contudo, proferir voto.

Art. 101. As análises do Conselho Fiscal serão informadas por escrito ao Conselho Deliberativo do FAPS e Presidente do IPAM.

§ 1º O Presidente do Conselho Fiscal detém voto decisivo, em caso de empate.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS

Art. 102. As eleições para os Conselhos Deliberativo e Fiscal do FAPS, prevista nos artigos 53 e 55 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005 serão realizadas pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

Art. 103. O Presidente do IPAM nomeará Comissão Eleitoral composta por cinco integrantes, a qual se responsabilizará pela realização da eleição.

§ 1º A Comissão Eleitoral será constituída por um Conselheiro Deliberativo, um Conselheiro Fiscal, ambos do FAPS, um representante do Sindicato dos Servidores Municipais, um do Poder Executivo e um do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º No caso de haver membros da Comissão Eleitoral com parentes até segundo grau ou cônjuges concorrendo às vagas dos Conselhos, será feita sua imediata substituição, após a homologação das inscrições.

Art. 104. Os integrantes da Comissão eleitoral indicarão o nome do Presidente da Comissão Eleitoral, entre seus pares.

Art. 105. O processo eleitoral terá início com a nomeação da Comissão Eleitoral, que deverá ser feita no prazo máximo de noventa dias do término do mandato da gestão em exercício dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do FAPS.

Art. 106. Compete à Comissão Eleitoral:

- a) elaborar o regramento do processo eleitoral que será apreciado e aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAPS; e,
- b) elaborar edital de abertura e coordenar todo o processo eleitoral.

Art. 107. Poderá ser candidato todo servidor público detentor de cargo de provimento efetivo ou inativo, e segurado do FAPS, na forma que estabelece o artigo 2º da Lei Complementar nº 241 de 29 de junho de 2005.

TÍTULO VIII DO SUB-TETO

Art. 108. Os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As remunerações, os subsídios e os benefícios de que trata o *caput* que estejam sendo percebidos em desacordo do disposto neste artigo serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes, de forma proporcional, mediante desconto do valor excedente.

Art. 109. Os órgãos empregadores adotarão mecanismo de controle na folha de pagamento de seus servidores, fazendo a dedução automática do salário do servidor, incluídas as vantagens pessoais, do valor que ultrapassar o subsídio do Prefeito.

Art. 110. Todos os órgãos empregadores cujos servidores estejam vinculados ao regime próprio de previdência instituído através da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, remeterão mensalmente relatório com dados de suas folhas



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

de pagamento para o Poder Executivo Municipal que, através da Secretaria Municipal de Administração, implantará sistema para centralização destes dados o qual verificará se os servidores com mais de uma matrícula junto ao Município excedem o subsídio do Prefeito.

§1º No caso de servidores com mais de uma matrícula no Município serão somadas suas remunerações a fim de verificar se o valor recebido pelo servidor ultrapassa o valor do subsídio do Prefeito.

§2º No caso de ultrapassar o valor recebido pelo Prefeito, será informado o ente empregador no qual o servidor mantém o vínculo mais recente para que seja feito o desconto da parte excedente. Em se tratando de servidor com matrícula como inativo, a dedução será realizada na matrícula em que o mesmo estiver na ativa.

Art. 111. Os servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional e da Câmara Municipal de Vereadores que mantenham vinculação com outra esfera pública, seja esta federal, estadual ou de outro município, deverão declarar sua remuneração junto a este outro ente público, para que as remunerações sejam somadas e aplicado o limitador do teto máximo federal, qual seja, a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. Para fins de concessão de aposentadoria pelo FAPS é vedado o cômputo do tempo de contribuição fictício a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 113. Os pagamentos de benefícios, gratificações e indenizações previstas na Lei Complementar nº 241 de 29 de junho de 2005 serão calculados na proporcionalidade de dias a partir da consumação dos respectivos eventos.

Art. 114. Ressalvados os casos de aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do FAPS.

Art. 115. Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 116. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, na forma da lei.

Art. 117. A cobrança de valores pagos indevidamente pelo FAPS aos



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

seus segurados, comprovada a boa-fé dos mesmos quando da percepção, será efetuada de forma parcelada, sem a incidência de acréscimos.

Parágrafo único. Comprovada a má-fé do segurado na percepção de valores pagos pelo FAPS, estes serão corrigidos, quando de sua devolução, de acordo com os índices de reajustamentos concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 118. O empregador deverá informar ao FAPS, mensalmente, a composição do salário-de-contribuição do beneficiário e o valor das contribuições individuais.

Art. 119. Prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou do fato que o originar, o direito do segurado requerer a percepção de valores devidos a título de revisão de proventos de aposentadoria.

Art. 120. Enquanto o IPAM não dispor de junta médica própria, os procedimentos periciais de que trata este decreto ficam a cargo da Biometria Médica Municipal.

Art. 121. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 122. Ficam revogados a alínea "c" do parágrafo 2º do artigo 15; artigos 24 a 27; a alínea b) do inciso I, as alíneas a), c) e d) do inciso II e as alíneas a) e b) do inciso III do art. 52; inciso I, alínea "c" do inciso II, incisos III e IV do art. 54; art. 56; incisos III e IV do art. 61; incisos III e IV do art. 62; os artigos 63 a 87, 99 a 112, 225, 235 e 236; alíneas "a", "b" e "c" do art. 245, todos do Decreto nº 4.067, de 15 de setembro de 1976 e o Decreto nº 11.000, de 06 de novembro de 2002

Caxias do Sul, 27 de dezembro de 2005; 130º da Colonização e 115º da Emancipação.

José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL.

José Carlos Vanin,
SECRETÁRIO-GERAL.